

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inc. II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

GRUPO TRANSLAURA

ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES – ME
TRANSLAURA – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME
CREMILSON VLADEMIR VOLPATTO LTDA – ME



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES	16
4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
5. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005	20
6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005	29
GLOSSÁRIO	31



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível de São João – Estado do Paraná.

Dr. Leonardo Marcio Laureano

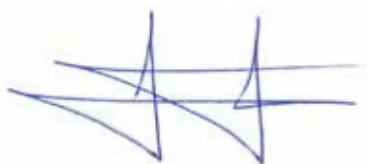
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos de Recuperação Judicial.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados, as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados nos autos recuperacionais estão disponíveis para consulta no Processo nº 0000776-12.2023.8.16.0183 e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 26 de setembro de 2023.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Professional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



1

SUMÁRIO EXECUTIVO



Assunto	Observações
Síntese do PRJ	O PRJ foi apresentado tempestivamente pelo grupo Recuperando no dia 11 de setembro de 2023, ao mov. 145, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.
Condições de Pagamento de Credores	O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em sua cláusula 6, estabelecendo carência para início dos pagamentos, deságio e outras formas de renegociação da dívida.
Alienação de Ativos	O PRJ não estabelece a possibilidade de a Recuperanda alienar bens de seu ativo imobilizado, condicionada a aprovação do PRJ em AGC e, também, autorização judicial.
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	Após análise do PRJ apresentado pelas Recuperandas, foram identificadas, por esta Administradora Judicial, 6 (seis) cláusulas que suportam ilegalidades, quais sejam: "7 Disposições Gerais deste Plano de Recuperação Judicial; 7.5 Das garantias de sócios, controladores e terceiros; 7.7 Processos Judiciais; 7.8 Renovação do Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito; 7.9 Cessão de Créditos; e 7.11 Descumprimento do Plano".
Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia à redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.



2

SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante prevê a redação do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a empresa Recuperanda possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial, a contar da publicação da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial.

In casu, extrai-se dos autos recuperacionais que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em data de **13 de julho de 2023**, razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de **11 de setembro de 2023**.

Compulsando os autos, extrai-se que o grupo Recuperando apresentou seu Plano de Recuperação Judicial na data de **11 de setembro de 2023**, conforme **mov. 145** dos autos, restando, portanto, **TEMPESTIVO** tal ato, consoante fundamentação supra.

2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

O Laudo Econômico-Financeiro está presente como item 4 do Plano de Recuperação Judicial, datado de **11 de setembro de 2023** e juntado ao **Mov. 145.2 ao 145.5-Plano Recuperação Judicial**, o laudo possui a especial finalidade de explanação quanto a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, referente a geração de caixa e medidas adotadas para superação das dificuldades financeiras do **Grupo Translaura**.

O referido laudo é composto pelo introito, contendo análises do cenário macroeconômico, fatores mercadológicos e ambiente operacional, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, acompanhados de suas respectivas análises, em seguida expõe as projeções do Balanço Patrimonial Exercícios Futuros e Demonstrativo de Resultados Exercícios Futuros, findando este tópico com as considerações do laudo econômico e financeiro.

2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Pertinente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, verifica-se que este constitui o tópico 4 do Plano de Recuperação Judicial, no tópico mencionado estão inclusos a análise de diversos cenários, fatores e ambientes, os balanços e demonstrações, além de suas análises dos três últimos anos, sendo 2020, 2021, 2022, e março/23, na sequência vislumbra-se a apresentação da **Projeção do Balanço Patrimonial e Projeção do Demonstrativo de Resultados**, ambos consolidados e projetando o período de 10 (dez) anos.



A Projeção do Balanço Patrimonial consta no item 4.8 do item supra e demonstra-se a seguir:

PROJEÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
ATIVO	1.552.223	1.862.668	2.794.001	3.129.281	3.285.746	3.351.460	3.418.490	3.486.859	3.556.597	3.627.729
ATIVO CIRCULANTE	1.552.223	1.862.668	2.794.001	3.129.281	3.285.746	3.351.460	3.418.490	3.486.859	3.556.597	3.627.729
DISPONIBILIDADE	15.522	18.627	27.940	31.293	32.857	33.515	34.185	34.869	35.566	36.277
CLIENTES	1.536.701	1.844.041	2.766.061	3.097.989	3.252.888	3.317.946	3.384.305	3.451.991	3.521.031	3.591.451
PASSIVO	1.552.223	1.862.668	2.794.001	3.129.281	3.285.746	3.351.460	3.418.490	3.486.859	3.556.597	3.627.729
PASSIVO CIRCULANTE	1.405.311	1.601.445	1.757.410	2.075.253	2.162.404	2.203.488	2.245.466	2.288.361	2.332.197	2.376.998
SALÁRIOS E ENCARGOS A PAGAR	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000	112.000
FORNECEDORES	1.200.177	1.377.685	1.477.770	1.775.496	1.853.260	1.890.401	1.928.357	1.967.150	2.006.801	2.047.334
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER CP	93.133	111.760	167.640	187.757	197.145	201.088	205.109	209.212	213.396	217.664
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	-	770.704							
PAGAMENTO CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-	-	770.704	770.704	770.704	770.704	770.704	770.704	770.704	770.704
PATRIMONIO LIQUIDO	146.912	261.223	265.887	283.325	352.637	377.268	402.319	427.794	453.695	480.026
CAPITAL SOCIAL	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-113.088	1.223	5.887	23.325	92.637	117.268	142.319	167.794	193.695	220.026

Nota: Plano de Recuperação Judicial (Item 4.8) - GRUPO TRANSLAURA

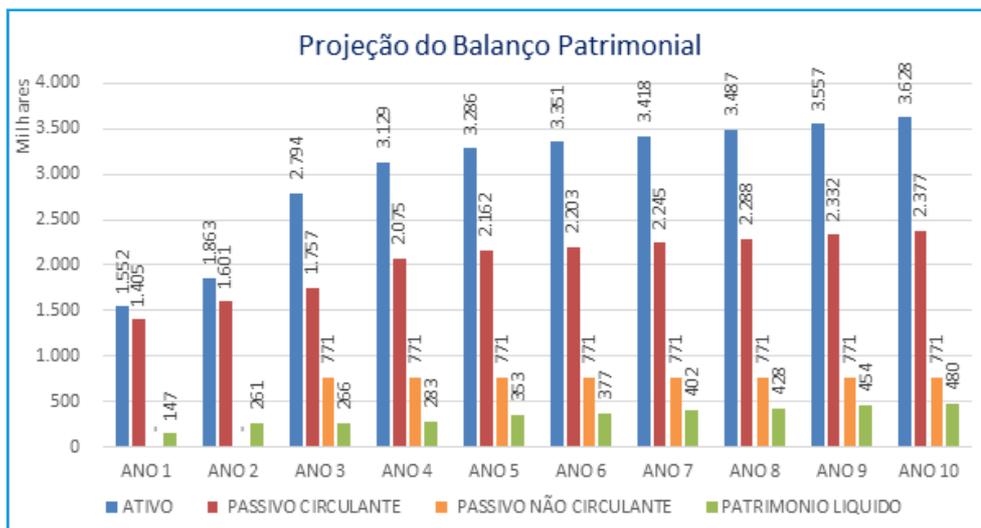
Já a Projeção do Demonstrativo de Resultados está presente no item 4.9 e consta infra:

PROJEÇÃO RESULTADOS EXERCÍCIOS FUTUROS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Receita Operacional Bruta	1.552.223	1.862.668	2.794.001	3.129.281	3.285.746	3.351.460	3.418.490	3.486.859	3.556.597	3.627.729
Deduções da Receita Op. Bruta	-93.133	-111.760	-167.640	-187.757	-197.145	-201.088	-205.109	-209.212	-213.396	-217.664
Impostos Sobre a Receita Bruta	-93.133	-111.760	-167.640	-187.757	-197.145	-201.088	-205.109	-209.212	-213.396	-217.664
Receita Operacional Líquida	1.459.090	1.750.907	2.626.361	2.941.525	3.088.601	3.150.373	3.123.380	3.277.648	3.343.201	3.410.065
Custos dos Serviços Prestados	-853.723	-1.024.467	-1.117.601	-1.408.177	-1.478.586	-1.508.157	-1.538.320	-1.569.087	-1.600.468	-1.632.478
Lucro Bruto	605.367	726.440	1.508.761	1.533.348	1.610.015	1.642.216	1.675.060	1.708.561	1.742.732	1.777.587
Despesas Operacionais	-657.600	-661.320	-665.077	-668.872	-672.705	-676.576	-680.485	-684.434	-688.423	-692.451
Despesas Gerais e Administrativas	-372.000	-375.720	-379.477	-383.272	-387.105	-390.976	-394.885	-398.834	-402.823	-406.851
Serviços Prestados (PJ)	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600	-285.600
Resultados Por. Antes das Despesas Financeiras	-52.233	65.120	843.684	864.476	937.310	965.640	994.574	1.024.127	1.054.310	1.085.136
Despesas Financeiras	-60.855	-63.897	-67.092	-70.447	-73.969	-77.668	-81.551	-85.629	-89.910	-94.406
Lucro/Prejuízo Operacional antes do Pagto. RJ	-113.088	1.223	776.591	794.029	863.341	887.972	913.023	938.498	964.399	990.730
Pagamento Credores Recuperação Judicial	-	-	-770.704	-770.704	-770.704	-770.704	-770.704	-770.704	-770.704	-770.704
Lucro/Prejuízo Operacional após Pagto. RJ	-113.088	1.223	5.887	23.325	92.637	117.268	142.319	167.794	193.695	220.026

Nota: Plano de Recuperação Judicial (Item 4.9) - GRUPO TRANSLAURA

Após realizar uma análise horizontal dos dados da Projeção do Balanço Patrimonial, esta Administradora Judicial constatou a utilização da variação no **Ativo** e **Passivo** total das Recuperandas de **20%** de acréscimo no ano 2, **50%** no ano 3, **12%** no ano 4, **5%** no ano 5 e **2%** aos demais anos, ou seja, as Recuperandas esperam um crescimento elevado nos 3 (três) primeiros anos e estabilização nos anos subsequentes.

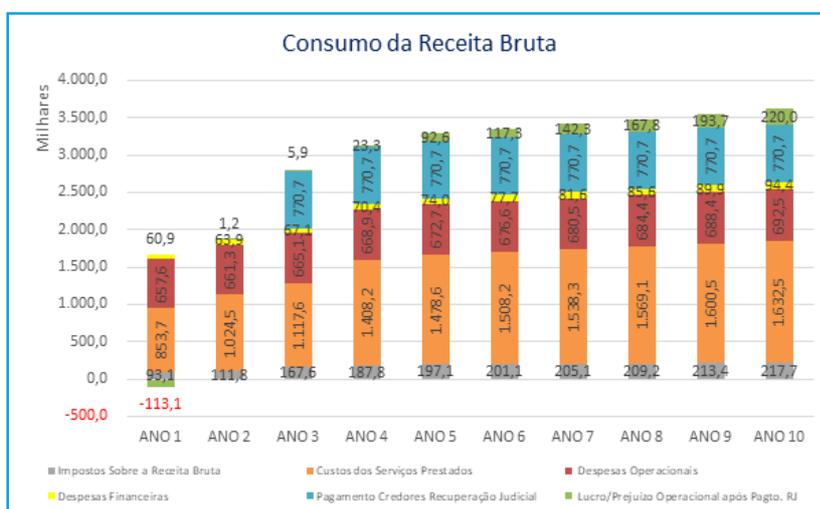
Para melhor visualização da proporção das contas integrantes da Projeção do Balanço Patrimonial apresentado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial providenciou o seguinte gráfico:



Em análise ao gráfico supra, é possível verificar que se espera que o **Ativo** seja o grupo que mais aumente no decorrer destes 10 (dez) anos, entretanto, nota-se que neste balanço projetado, as Recuperandas não deduzem os saldos do **Ativo**, ou seja, registram como **Ativo Circulante** sua **Receita Op. Bruta**, porém não contabilizam o pagamento dos **Salários e Encargos a Pagar, Fornecedores, Impostos e Contribuições a Recolher** e dos **Credores da Recuperação Judicial**.

Além do exposto, se verifica a previsão de **Salários e Encargos a Pagar** constituindo um valor fixo de **R\$ 112 mil** durante todo o período projetado, demonstrando que as Recuperandas não visualizam a redução ou expansão do seu quadro de funcionários.

A Administradora Judicial constatou ainda que a mesma projeção aplicada no **Ativo** do Balanço Patrimonial, foi imposta no aumento da **Receita Op. Bruta**, uma vez que se utilizou dos mesmos montantes, visualizando o mesmo crescimento, o **Lucro/Prejuízo Op. Após Pgto. RJ** demonstrou um aumento elevado nos três primeiros anos e um crescimento fixo nos demais períodos projetados.



Acima apresenta-se um gráfico, constituído pela Administradora Judicial, demonstrando o consumo da **Receita Bruta**, através dele é possível visualizar que o **Custo** é o que mais consome a receita obtida, além de ser o que mais aumentou no período projetado, nota-se ainda que o **Lucro** obtido ao final do exercício é ínfimo em relação a receita, demonstrando que sobraria em média **20,54%** das receitas brutas para o pagamento de despesas não inclusas na projeção, adição de credores e investimentos.

Ainda sobre a Projeção da Demonstração de Resultado, as Recuperandas esperam um acúmulo do **Lucro Operacional Após Pgto. RJ** de **R\$ 851,086 mil** ao final do período projetado, sendo em média a apuração de **R\$ 85,108 mil** por ano, novamente, desconsiderando despesas que poderiam surgir e demais credores a serem inclusos no processo de Recuperação Judicial.

As Recuperandas apontam ainda, que os relatórios/projeções apresentados foram baseados em análises financeiras, estatísticas de vendas e demais relatórios internos, porém não fomentam o modo de aplicação destes relatórios ao plano, apenas comentaram que foi realizada uma análise comparativa entre as documentações mencionadas.

Além do exposto acima, o item 4.10 do plano mencionado aponta que estas estimativas apresentadas refletem “as melhores estimativas atualmente disponíveis para o desempenho futuro da organização”, sem explanar quais vertentes foram consideradas nestas estimativas, bem como a lógica de sua projeção, a contabilidade responsável, Glauben Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda, expõe que não se responsabiliza pela veracidade ou integridade das informações baseadas para realização do relatório.

Em seguida, ainda nas projeções apresentadas, estão discriminados os **Pagamentos Credores Recuperação Judicial**, o qual possui credores apenas na Classe II e considera o deságio estimado, sendo os percentuais aplicados de deságio e os prazos de pagamento aos credores demonstrados no **Plano de Recuperação Judicial**, mov. 145.5, que aplica o deságio de **40%** aos créditos do **Quadro Geral de Credores**, restando o importe a ser adimplido de **60%**, conforme montante discriminado abaixo:



Quadro III – Deságio Proposto no Quadro Geral de Credores

PERÍODO	VALOR ORIGINAL	DESÁGIO	PARCELA ANUAL	CLASSE
ANO 1	-	-	-	Período de Carência
ANO 2	-	-	-	Período de Carência
ANO 3	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 4	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 5	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 6	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 7	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 8	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 9	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
ANO 10	1.284.507,00	40%	770.704,00	Classe II
SALDO	10.276.056,00	40%	6.165.632,00	Classe II - Garantia Real

Fonte: Plano de Recuperação Judicial (Item 6.1.1) – GRUPO TRANSLAURA

A apresentação da proposta de pagamento dos credores se encontra no tópico 6.1.1 na alínea “iv”, o qual informa que estes valores serão corrigidos pela taxa TR, acrescidos de juros remuneratórios de **1%** ao ano, somado aos juros moratórios de **1%** ao ano, totalizando assim, **2%** de juros remuneratórios e moratórios sobre o valor do deságio, sendo o valor atualizado já provisionado nos demonstrativos apresentados, ressalta-se que o cálculo efetivo desta atualização não foi apresentado no relatório.

Analisando ambas as projeções apresentadas pelo Grupo Recuperando, sendo a **Projeção do Balanço Patrimonial** e **Projeção do Demonstrativo de Resultados**, nota-se que ao final do período proposto de 10 (dez) anos, restou verificado que, ao final do 10º ano, há uma estimativa de **Ativo** no montante de **R\$ 30,065 milhão** e de **Lucro Operacional Após Pgto. RJ** em **R\$ 851,086 mil**. Também se constatou que as Recuperandas previram o pagamento dos créditos concursais do processo de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que foram aludidos nas projeções o pagamento de **Fornecedores** não sujeitos, no total de **R\$ 17,524 milhão**, e de **Impostos e Contribuições a Recolher**, no total de **R\$ 1,803 milhão**, porém, não fora provisionado valores para investimento e despesas não previstas pelas Recuperandas, podendo utilizar-se do saldo remanescente do **Lucro Operacional Após Pgto. RJ** para sua quitação.

2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Apesar de constarem **Veículos** no montante total de **R\$ 3,280 milhão** no Balancete de 07/2023 das Recuperandas, conforme destacado abaixo, não fora demonstrado a avaliação destes veículos no Plano de Recuperação Judicial.



501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.847.619,04D	0,00	25.541,67	2.822.077,37D
88	INVESTIMENTOS	20,00D	0,00	0,00	20,00D
757	OUTROS INVESTIMENTOS	20,00D	0,00	0,00	20,00D
767	COTAS BANCO SICREDI	20,00D	0,00	0,00	20,00D
111	IMOBILIZADO	2.847.599,04D	0,00	25.541,67	2.822.057,37D
120	VEÍCULOS	3.065.000,00D	0,00	0,00	3.065.000,00D
121	VEÍCULOS	3.065.000,00D	0,00	0,00	3.065.000,00D
125	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	217.400,96C	0,00	25.541,67	242.942,63C
129	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	217.400,96C	0,00	25.541,67	242.942,63C

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Eliane Visnieski Transportes - 07/2023.

501	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	472.104,66D	0,00	3.166,67	468.937,99D
88	INVESTIMENTOS	20,00D	0,00	0,00	20,00D
757	OUTROS INVESTIMENTOS	20,00D	0,00	0,00	20,00D
764	COTAS BANCO SICREDI	20,00D	0,00	0,00	20,00D
111	IMOBILIZADO	472.084,66D	0,00	3.166,67	468.917,99D
120	VEÍCULOS	215.000,00D	0,00	0,00	215.000,00D
121	VEÍCULOS	215.000,00D	0,00	0,00	215.000,00D
122	IMOBILIZADOS RECEBIDOS EM COMODATO	274.986,56D	0,00	0,00	274.986,56D
762	VEÍCULOS EM COMODATO	274.986,56D	0,00	0,00	274.986,56D
125	(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	17.901,90C	0,00	3.166,67	21.068,57C
129	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	17.901,90C	0,00	3.166,67	21.068,57C

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Translaura - Transportes Rodoviários Ltda - 07/2023.

A ausência deste laudo está dissonância as disposições do art. 53 da Lei 11.101/05 alínea III, conforme infra:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de **avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Isto posto, tendo em vista o descumprimento da referida lei e ausência da avaliação dos bens demonstrados nos balancetes das Recuperandas, não é possível que a Administradora Judicial avalie as informações, bem como, evidencia descumprimento a determinação legal acima exposta.

2.2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o Plano de Recuperação judicial apresentado pelo Grupo Translaura aos autos no mov. 145.2 ao 145.5, não abordou todos os dados e análises necessárias, devido à ausência da avaliação dos bens e ativos do devedor, além da escassez de fundamentação das projeções constantes no item 4.8 e 4.9, as quais apresentam a Projeção do Balanço Patrimonial e a Projeção do Demonstrativos de Resultados, respectivamente, consolidado e para o período de 10 (dez) anos.

Ademais, os valores provisionados permitem a geração de receitas destinadas



ao pagamento dos credores sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, com seu devido deságio e juros moratórios e remuneratórios, além de saldo remanescente que poderia ser destinado ao crescimento das Recuperandas e ao pagamento de demais despesas não provisionadas.

Mediante todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui que os documentos apresentados pelas Recuperandas, no presente processo, se encontram parcialmente em conformidade as determinações da Lei 11.101/2005, devido à ausência do disposto no art. 53 inciso III, mais especificamente, a avaliação dos bens e ativos do devedor.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

O Grupo Recuperando apresentou no item 5.2 do PRJ, os meios de recuperação e medidas que pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, subdividido nos seguintes tópicos, nos termos expostos infra:

- a) Prazos e condições especiais de reestruturação dos créditos;
- b) Revisão do fluxo financeiro operacional, visando o reequilíbrio entre as receitas, custos e despesas;
- c) Implantação de ferramentas de planejamento e gestão do fluxo de caixa, visando melhor previsibilidade e assertividade no controle das entradas e saídas dos recursos financeiros;
- d) Captação de novos recursos financeiros; e
- e) Reorganização societária.

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

2.4 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Em análise da decisão de mov. 45.1, tem-se que o Ilmo. Magistrado Dr. Leonardo Marcio Laureano, deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Translaura sob consolidação substancial, nos seguintes termos:

“DEFIRO a consolidação processual e a consolidação substancial dos devedores CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, CREMILSON



VALDEMIR VOLPATTO, ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES – ME e TRANSLAURA – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005.”
(Destacamos)

Sendo assim, em análise ao PRJ apresentado pelas Recuperandas, tem-se que fora apresentado apenas o plano de Recuperação Judicial que indica meios de Recuperação do negócio como um todo, em sintonia ao art. 69-K da LREF.

2.5 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial, mov. 145.2 a 145.5, no item 6.3.3, fomenta sobre os créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordo, ressalta-se que neste item as Recuperandas explanam somente sobre a inclusão de novos créditos ao Processo de Recuperação Judicial.

No cenário mencionado de habilitação dos novos créditos ao Quadro Geral de Credores, as Recuperandas pretendem inclui-los as condições e formas de pagamento expostas no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, aplicando a incidência de **40%** de deságio e juros remuneratórios e moratórios de **2%**, ressalvado ainda o fato de que não haverá a realização de rateio dos pagamentos que já se encontrarem realizados.

2.6 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial disposto no mov. 145.2 ao mov. 145.5, não dispõe diretamente sobre o pagamento dos passivos tributários, mas os inclui em sua Projeção do Balanço Patrimonial no item 4.8, sendo denominado como Impostos e Contribuições a Recolher, perfaz o montante acumulado de **R\$ 1,803 milhão** durante o período projetado de 10 (dez) anos.

Apesar das Recuperandas discorrerem sobre a possibilidade de habilitação de novos credores ao processo, este valor foi provisionado apenas como **Fornecedores**, que poderia constituir parte desta inclusão, e atingiu o valor acumulado de **R\$ 17,524 milhão** ao final do período projetado.

Deste modo, esta Administradora Judicial ressalta que foi elucidado o montante provisionado de passivos tributários, entretanto, sem a apresentação da fundamentação destes valores e do cálculo que resultou em sua provisão, o mesmo se verifica nos fornecedores.



Diante do exposto, não é possível averiguar quanto a fidedignidade da projeção realizada, bem como se as Recuperandas seriam capazes de liquidá-las caso esse montante aumentasse exponencialmente mediante uma correção monetária e demais fatores influenciáveis.

Ressalta-se que o pagamento destes débitos não está refletido no **Ativo** provisionado das Recuperandas, estando projetado apenas os passivos tributários como despesas na Projeção da Demonstração de Resultado. Deve ser considerado ainda, que houve a previsão do saldo remanescente de **Lucro Operacional após Pgto. PJ** no montante de **R\$ 851,086 mil**, não obstante, não se pode afirmar se o mencionado valor é suficiente, ou não, para a liquidação dos débitos extraconcursais.

2.7 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, em suas cláusulas **“7.5 - Das garantias de sócios, controladores e terceiros”** e **“7.7 – Processos judiciais”**, estabelece que, em razão da novação, em caso de eventual aprovação e homologação do PRJ, estarão obrigados os credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores, a liberação automática de todas as garantias e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito.



3

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES



3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

Consoante Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 145 dos autos recuperacionais, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe	Carência (Exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ	10 (dez) parcelas anuais e consecutivas	TR + 2% A.A. (juros remuneratórios e moratórios)	40% (quarenta por cento)
Classe III - Créditos Quirografários	24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ	10 (dez) parcelas anuais e consecutivas	TR + 2% A.A. (juros remuneratórios e moratórios)	40% (quarenta por cento)
Classe IV - Créditos ME/EPP	24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ	10 (dez) parcelas anuais e consecutivas	TR + 2% A.A. (juros remuneratórios e moratórios)	40% (quarenta por cento)

Fonte: Plano de Recuperação Judicial (mov. 145.5, Cláusula 6.1.1)

Cumpre salientar que, através da Cláusula 7 “Das disposições gerais deste Plano de Recuperação Judicial”, restou informado que, eventuais créditos habilitados na Classe III – Créditos Quirografários ou Classe IV – Créditos ME/EPP, serão pagos nas mesmas formas e condições de pagamento da Classe II – Créditos com Garantia Real.

3.2 CREDORES COLABORADORES

Em suma, o PRJ aponta que o “crédito bonificado” consiste na concessão de crédito sem que seja agregada qualquer garantia real e autoliquidável ao credor, que em contrapartida, poderá deduzir o crédito obtido em cada nova transação do crédito protocolado Recuperação Judicial, limitado ao valor inscrito na lista de credores desta Recuperação Judicial, até o encerramento do feito recuperacional.

Ainda, informa que os valores pagos a título de “crédito bonificado” serão abatidos do valor inscrito no quadro de credores da Recuperação Judicial, apenas na parte em que fora aplicada deságio, não devendo ser constituído aceleração do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, poderão as partes versar sobre a distribuição desta bonificação em cada novo fornecimento de crédito financeiro, sempre buscando as melhores condições comerciais para as Recuperandas, visando sua reestruturação.



4

ALIENAÇÃO DE ATIVOS



4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

O Plano de Recuperação Judicial não possui relação de bens indicados para venda.

4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

O Plano de Recuperação Judicial não possui a alienação de bens.



5

**INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS
CONFLITANTES COM A LEI
11.101/2005**



5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

- Cláusula “7 – Disposições Gerais deste Plano de Recuperação Judicial”:

A Cláusula 7 possui a seguinte redação:

“[...]”

Este Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e **seus acessórios**”

(Destacamos)

Deste modo, frente a referida cláusula, esta Administradora Judicial primordialmente destaca que, o direito de garantia sobre a coisa alheia, por exemplo, as alienações fiduciárias pactuadas pela Recuperanda nos inúmeros contratos realizados para promoção do negócio, são identificadas como **direito acessório**, uma vez que visa garantir somente o reforço no adimplemento da obrigação principal.

Neste passo, tratando-se as alienações fiduciárias como direitos acessórios, urge ressaltar que, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 prevê que os credores cujos contratos são garantidos por alienação fiduciária não estão submetidos ao processo recuperacional, sendo, portanto, credores extraconcursais até o limite da garantia.

Assim, analisando a relação dos bens listados como essenciais às atividades das Recuperandas, constata-se que diversos deles são objeto de alienação fiduciária, não podendo nenhum credor concursal deles dispor senão o próprio credor titular de cada um daqueles bens (art. 49, § 1º da LRE).

Deste modo, tendo em vista que a alienação fiduciária é um direito de garantia sobre coisa alheia, bem como, uma vez que visa garantir somente o reforço do adimplemento da obrigação principal e, sendo está um direito acessório ao que fora acordado entre as partes, tem-se que a referida cláusula deve receber a interpretação tão somente quanto a declaração de anuência de cada credor titular da referida garantia.

- Cláusulas “7.5 – Das garantias de sócios, controladores e terceiros”:

A Cláusula 7.5 possui a seguinte redação:



“Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, é imprescindível que uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, **estarão obrigados os credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores, a liberação automática de todas as garantias e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto as Recuperandas enquanto o processo estiver em andamento.**”
(Destacamos)

Frente a referida cláusula, vê-se que com a homologação do PRJ, ficará obrigado os credores sujeitos, aderentes e seus respectivos sucessores a Recuperação Judicial, a liberação automática de todas as garantias e quitação de todos os terceiros garantidores, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, independente de adesão ou ressalva dos credores.

Sobre o tema, em que pese a possibilidade de adesão das disposições por determinados credores, o artigo 59 da LREF é translúcido ao estabelecer que a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não irá afetar as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a sua supressão.

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 885¹, que deu origem a súmula 581², bem como em atenção as recentes decisões da mesma corte³, ao ver desta Administradora Judicial, o PRJ pode dispor sobre eventual supressão de garantias prestadas, contudo, tal disposição específica só terá eficácia em face daqueles credores que aderirem ao plano sem apresentarem eventuais ressalvas quanto a supressão/extinção das garantias.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula está em desconformidade com o entendimento do STJ, uma vez que sujeita todos os credores ao crivo da extinção/supressão de garantia, em que pese seja ela um direito disponível do credor, este último deve manifestar sua

1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

3 REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536



concordância expressa com tal disposição do PRJ para que esta venha a ter eficácia perante si, não sendo o caso de impor a mesma condição a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.

•Cláusulas **“7.7 – Processos Judiciais”**:

A **Cláusula 7.7** possui a seguinte redação:

“Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores não mais poderão, a partir da homologação do PRJ, ou, da adesão expressa a ele, conforme o caso:

- i. Ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas relacionado à dívida reestruturada;*
- ii. Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada à dívida reestruturada;*
- iii. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, e/ou, de quaisquer garantidores, para satisfazer a dívida reestruturada;*
- iv. Buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.” (Destacamos)*

Frente à referida cláusula, vê-se que, com a homologação do PRJ, é pactuado que os credores não poderão tomar as seguintes providências: i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial relacionado à dívida reestruturada; ii) executar qualquer sentença judicial relacionado à dívida reestruturada; iii) arrestar ou penhorar quaisquer bens para satisfazer a dívida reestruturada; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos para satisfação da dívida reestruturada; e v) buscar a satisfação da dívida reestruturada por quaisquer outros meios.

Neste ponto, a Administradora Judicial entende que, a dívida estruturada apresentada no PRJ, se trata da dívida contraída pela Recuperanda anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, tem-se que as proibições ali descritas, em suma, são aquelas já determinadas no art. 6º, incisos I, II e III da LREF.

Contudo, vale destacar que, o § 4º do aludido artigo, determina que as proibições ali previstas perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, sendo este caracterizado como



o *stay period*.

Ainda, com relação a disposição “**não mais poderão**” proposta pela Recuperanda, a AJ ressalta que o direito de ação é direito constitucional, uma vez que preceitua, independentemente de ter razão em uma demanda ou não que, qualquer pessoa pode iniciar um processo judicial, para buscar junto ao Poder Judiciária seus direitos, conforme constitucionalmente dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula está em desconformidade com a Constituição Federal e as determinações legais prevista na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que busca cessar o direito de ação dos credores, bem como, estipula que esses não mais poderão ajuizar suas ações ou buscar seus direitos indefinidamente, mesmo passado o período do *stay period*.

Ainda, no caso de as Recuperandas virem a descumprir o PRJ após o período de fiscalização judicial, cabe aos credores entrarem com as respectivas ações judiciais para buscar a satisfação do seu crédito.

• Cláusulas “**7.8 – Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito**”:

A **Cláusula 7.8** possui a seguinte redação:

“Os credores detentores de penhor de recebíveis, e/ou, títulos de crédito que **não aceitarem a liberação de suas garantias reais** terão seus recebíveis, e/ou, **títulos de crédito renovados** pelas Recuperandas, ou, na impossibilidade de renovação, **substituídos por avais ou fianças**, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49.º, § 5º, da Lei n.º 11.101/05.” (Destacamos)

Frente a referida cláusula, primordialmente, vê-se que essa se mostra obscura ao retratar que, aqueles que não aceitarem a liberação de suas garantias terão seus créditos recebíveis **renovados** ou, na impossibilidade de renovação, **substituídos por avais ou fianças**, não deixando evidente quais serão as medidas realmente adotados neste caso.

Ainda, além da obscuridade, destaca-se que essa cláusula pactua a substituição de garantia por avais ou fianças sem a aceitação do credor garantidor, nesse interim, em que pese a possibilidade de adesão das disposições por determinados credores, o



artigo 59 da LREF é translúcido ao estabelecer que a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não irá afetar as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a sua supressão.

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 885⁴, que deu origem a súmula 581⁵, bem como em atenção as recentes decisões da mesma corte⁶, ao ver desta Administradora Judicial, o PRJ pode dispor sobre eventual substituição das garantias prestadas, contudo, tal disposição específica só terá eficácia em face daqueles credores que aderirem ao plano sem apresentarem eventuais ressalvas quanto a supressão/extinção das garantias.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula está em desconformidade com o entendimento do STJ, bem como, contrário à disposição legal prevista no art. 50, § 1º da LREF, assim, uma vez que sujeita todos os credores ao crivo da substituição da garantia, em que pese seja ela um direito disponível do credor, este último deve manifestar sua concordância expressa com tal disposição do PRJ para que esta venha a ter eficácia perante si, não sendo o caso de impor a mesma condição a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.

• Cláusulas “7.9 – Cessão de Créditos”:

A Cláusula 7.9 possui a seguinte redação:

“Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência das Recuperandas, e/ou, do Juízo da Recuperação, sendo quem a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial” (Destacamos)

Frente à referida cláusula, vê-se que a mesma determina que os credores poderão ceder seus créditos sem necessidade de prévia anuência das Recuperandas ou Juízo da Recuperação Judicial, bem como, alguns requisitos para que as cessões surtam seus efeitos legais.

4 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

5 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

6 REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536



Contudo, vale destacar que, o artigo 39, §7º A da LREF, determina expressamente que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado **deve ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial**, ou seja, **é norma cogente que torna obrigatório de maneira coercitiva a sua previsão, independente da vontade das partes.**

Ainda, além da ilegalidade acima abordada, tem-se que a referida cláusula se mostra contraditória e obscura em si, ao pactuar que:

“[...] a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente às Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial”

Veja-se que a previsão contratual acima abordada, além de interferir nos efeitos de uma cessão de crédito realizada entre terceiros, não demonstra claramente em qual momento a cessão de crédito terá seus efeitos produzidos as Recuperandas.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que, além de interferir no direito de terceiros, a cláusula está em desconformidade com a determinação legal prevista na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que as cessões de crédito **devem** ser imediatamente comunicadas ao d. Juízo da Recuperação Judicial.

•Cláusulas **“7.11 – Descumprimento do Plano”**:

A **Cláusula 7.11** possui a seguinte redação:

“Este Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido **a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se:

- (a) As moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação;
- (b) As Recuperandas poderão requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação e, uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste



PRJ.” (Destacamos)

Frente à referida cláusula, vê-se que essa determina que o PRJ “não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas”, estipulando que, apenas com a notificação anteriormente encaminhada as Recuperandas é que poderá ser suscitado pelos credores sobre o descumprimento do plano.

Contudo, vale destacar que, os artigos 22, II, “b”, 22, II, “b” ou 61, § 1º da LREF, determinam que no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial, qualquer Credor ou Comitê de Credores poderão *ex officio* requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência sem necessidade de notificação prévia as Recuperandas, ou seja, **é norma cogente que torna obrigatório de maneira coercitiva a sua previsão, independente da vontade das Recuperandas.**

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que, a cláusula está em desconformidade com a determinação legal prevista na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que a comunicação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pode se dar *ex officio* pelas partes supramencionadas, sem necessidade de prévia notificação as Recuperandas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULA 10.1, ITEM “AÇÕES JUDICIAIS”. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, ENQUANTO ESTIVEREM SENDO CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI 11.101/05 QUE, A DESPEITO DE ASSEGURAR OS DIREITOS DOS DETENTORES DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, TAMBÉM AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO 49, § 2º. APROVAÇÃO MAJORITÁRIA QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDITORES E NÃO COLIDE COM QUALQUER PREVISÃO LEGAL, NEM MESMO AQUELA DISPOSTA NO ARTIGO 59, CAPUT, DA LRJ. CASO AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRJ NÃO SEJAM CUMPRIDAS, OS CREDITORES TERÃO RECONSTITUÍDOS/ RESTABELECIDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS (ART. 61, § 2º

DA LEI N° 11.101/2005). DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE DEVE SER AFASTADA NESSE PARTICULAR. **CLÁUSULA 10.2 “DESCUMPRIMENTO DO PLANO”. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER SANADO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A IMEDIATA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, COM PREVISÃO DE “PERÍODO DE CURA” OU MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI N° 11.101/2005.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ⁷ (grifo nosso).

Deste modo, levando-se em consideração tais fatores, o entendimento desta Administradora Judicial é de que as cláusulas em análise são nula, uma vez que violam disposição expressa da Lei 11.101/2005.



6

**CONDUTAS PREVISTAS PELO
ART. 64 DA LEI 11.101/2005**



6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.





GLOSSÁRIO



AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
GRUPO TRANSLAURA - Eliane Visnieski Transportes – ME, Translaura – Transportes Rodoviários Ltda. – ME, Cremilson Vlademir Volpatto Ltda. – ME (matriz) e Cremilson Vlademir Volpatto Ltda. – ME (filial)
Grupo Recuperando – Grupo Translaura
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LREF – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperandas – Grupo Translaura
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Edifício Villagio Di Itália, Zona 03,
CEP 87.050-020
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850



www.marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [▶](#) /marquesadmjudicial

